

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.633-A DE 2008**

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tornando desnecessária a presença da parte nas audiências dos processos nos Juizados Especiais, no caso que especifica.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tornando desnecessária a presença da parte nas audiências dos processos nos Juizados Especiais, no caso que especifica.”

JUSTIFICAÇÃO

Para atender ao disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.633-B DE 2008

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tornando desnecessária a presença da parte nas audiências dos processos nos Juizados Especiais, no caso que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tornando desnecessária a presença da parte nas audiências dos processos nos Juizados Especiais, no caso que especifica.

Art. 2º O *caput* do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente ou representadas por advogado; comparecendo pessoalmente, poderão ser assistidas por advogado; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a assistência é obrigatória.

..... ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

**Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator**